

| | |
|------------------|--|
| SEÇÃO I | Disposições Gerais – Arts. 65 a 66 |
| SEÇÃO II | Do Prefeito – Art. 67 |
| Subseção I | Da Posse e Exercício - Arts. 68 a 69 |
| Subseção II | Das Atribuições – Art. 70 |
| Subseção III | Das Licenças – Arts. 71 a 72 |
| Subseção IV | Das Incompatibilidades – Art. 73 |
| Subseção V | Da Substituição e da Sucessão – Arts. 74 a 76 |
| Subseção VI | Dos Direitos e Deveres – Arts. 77 a 79 |
| Subseção VII | Da Responsabilidade – Arts. 80 a 81 |
| Subseção VIII | Da Extinção do Mandato – Art. 82 |
| Subseção IX | Da Cassação do Mandato – Arts. 83 a 86 |
| Subseção X | Da Remuneração – Arts. 87 a 88 |
| SEÇÃO III | Do Vice-Prefeito – Arts. 89 a 91 |
| SEÇÃO IV | Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Arts. 92 a 94 |
| TÍTULO IV | DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL |
| SEÇÃO I | Das Disposições Gerais – Art. 95 |
| SEÇÃO II | Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle – Arts. 96 a 101 |
| SEÇÃO III | Da Administração Direta – Arts. 102 a 103 |
| SEÇÃO IV | Da Administração Indireta – Arts. 104 a 107 |
| SEÇÃO V | Da transferência dos Serviços – Art. 108 |
| SEÇÃO VI | Dos Organismos de Cooperação – Arts. 109 a 112 |
| SEÇÃO VII | Dos Servidores Municipais |
| Subseção I | Disposições Gerais – Art. 113 |
| Subseção II | Dos Direitos dos Servidores – Arts. 114 a 116 |
| Subseção III | Da Investidura – Arts. 117 a 118 |
| Subseção IV | Do Afastamento – Arts. 119 a 120 |
| Subseção V | Da Responsabilidade do Servidor – Arts. 121 a 126 |
| SEÇÃO VIII | Dos Atos Municipais |
| Subseção I | Disposições Gerais – Arts. 127 a 128 |
| Subseção II | Da Publicidade – Arts. 129 a 132 |
| Subseção III | Da Forma – Arts. 133 a 136 |
| Subseção IV | Do Registro – Art. 137 |
| Subseção V | Das Informações e Certidões – Arts. 138 a 139 |
| Subseção VI | Dos Direitos de Petição e Representação – Arts. 140 a 142 |
| SEÇÃO IX | Do Processo Administrativo – Arts. 143 a 149 |
| SEÇÃO X | Do Patrimônio Municipal – Arts. 150 a 154 |
| Subseção I | Dos Bens Municipais – Arts. 155 a 177 |
| Subseção II | Dos Serviços Municipais – Arts. 178 a 187 |
| Subseção III | Das Obras Municipais – Arts. 188 a 194 |
| Subseção IV | Da Guarda Municipal e do Grupo do Corpo de Bombeiros Voluntários – Arts. 195 a 198 |
| SEÇÃO XI | Da Intervenção na Propriedade Particular |
| Subseção I | Disposições Gerais – Art. 199 |
| Subseção II | Da Ocupação Temporária – Art. 200 |
| Subseção III | Da Servidão Administrativa – Arts. 201 a 202 |
| Subseção IV | Da Limitação Administrativa – Art. 203 |
| SEÇÃO XII | Das Licitações e Contratos – Arts. 204 a 208 |
| TÍTULO V | DA ORDEM SOCIAL |
| CAPÍTULO I | Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo |
| SEÇÃO I | Da Educação – Arts. 209 a 217 |
| SEÇÃO II | Da Cultura – Arts. 218 a 222 |

| | |
|--------------------|--|
| SEÇÃO III | Dos Esportes, Lazer e Turismo – Arts. 223 a 226 |
| CAPÍTULO II | Da Saúde – Arts. 227 a 234 |
| CAPÍTULO III | Da Assistência Social – Arts. 235 a 237 |
| CAPÍTULO IV | Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de deficiência – Arts. 238 a 240 |
| CAPÍTULO V | Da Defesa do Consumidor– Arts. 241 a 242 |
| TÍTULO VI | DO DESENVOLVIMENTO URBANO |
| CAPÍTULO I | Da Política Urbana – Arts. 243 a 246 |
| CAPÍTULO II | Da Habitação – Arts. 247 a 248 |
| CAPÍTULO III | Do Saneamento Básico – Arts. 249 a 252 |
| CAPÍTULO IV | Do Sistema Viário e do Transporte – Arts. 253 a 256 |
| CAPÍTULO V | Do Meio Ambiente – Arts. 257 a 261 |
| TÍTULO VII | DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS |
| CAPÍTULO I | Do Sistema Tributário Municipal |
| SEÇÃO I | Das Disposições Gerais – Arts. 262 a 272 |
| SEÇÃO II | Da Competência Tributária – Arts. 273 a 278 |
| SEÇÃO III | Das Limitações da Competência Tributária – Arts. 279 a 282 |
| SEÇÃO IV | Dos Impostos do Município – Arts. 283 a 287 |
| SEÇÃO V | Dos Recursos Transferidos – Art. 288 |
| CAPÍTULO II | Das Finanças Municipais |
| SEÇÃO I | Normas Gerais – Arts. 289 a 296 |
| SEÇÃO II | Dos Orçamentos – Arts. 297 a 300 |
| TÍTULO VIII | Das Disposições Gerais Transitórias – Arts. 1º a 9º |

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

NOSSA MENSAGEM

A LEI, como código de convivência, preexiste e sobrevive ao indivíduo. A sociedade, matriz do homem, é geradora do pacto de convivência que deve traduzir o conjunto de valores éticos e aspirações de realização espiritual e material, na busca constante do equilíbrio, da harmonia e da solidariedade.

Tais foram os princípios que sustentaram a ação do grupo de cidadãos que procuraram dar forma aos valores e aspirações da coletividade, e constituíram esta carta reguladora das ações administrativas e legislativas do Município de Paraguaçu Paulista.

Não é obra definitiva, pois a transformação da sociedade é permanente e nenhum grupo de homens pode ter a pretensão de estabelecer regras imutáveis para as relações sociais. Tem, rigorosamente, o honesto objetivo de ser fiel ao que há de permanente na coletividade, o respeito aos direitos individuais, o reconhecimento das diferenças, a busca da unidade, na forma e nos limites da representação outorgada aos que se incumbiram de constituí-la.

Entregamos ao povo esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, invocando neste final de uma etapa, como desde o seu começo, a proteção de DEUS, para os Vereadores de hoje e do futuro, para que o Povo possa sempre aperfeiçoar este trabalho.

VEREADORES CONSTITUINTES

QUADRIÊNIO – 1989/1992

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O município de Paraguaçu Paulista, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, e entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, e de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 6º - São símbolos do Município de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

- IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- IX - dispor sob concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
- XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - criar, modificar, suprimir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
- XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) permitir ou autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendida em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
- XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;
- XXVI - exercer o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 8º - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 9º - Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V - conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer do órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque a paisagem, a flora e a fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas;

Parágrafo Único - A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE

DISTRITOS

Art. 10 - Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificado, suprimido e organizado o distrito.

Art. 11 - A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

Parágrafo Único - A lei que aprovar a suspensão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 12 - O poder legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Paraguaçu Paulista, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 13 - O número de Vereadores para o município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista obedecerá o seguinte limite previsto na Constituição Federal:
(Caput- nova redação dada pela Emenda nº 1, de 01/09/1992, posteriormente, o Artigo, incisos e parágrafos foram alterados pela Emenda nº 17, de 17/11/2009)

- I - 9 (nove) Vereadores, para população de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- II - 11 (onze) Vereadores, para população de 15.001 (quinze mil e um) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III - 13 (treze) Vereadores, para população de 30.001 (trinta mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- IV - 15 (quinze) Vereadores, para população de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- V - 17 (dezesete) Vereadores, para população de 80.001 (oitenta mil e um) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes.

§ 1º - Quando for o caso, o número de Vereadores do município será fixado por deliberação da Câmara Municipal, com base neste artigo, no último ano de cada legislatura para vigência na subsequente, levando-se em conta a população do ano anterior.

§ 2º - A população, para fins de cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;
- VI - deliberar sobre a obtenção e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar subvenções;

- VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
- VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a Constituição Federal;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;
- XII - legislar sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - estabelecer os critérios para a delimitação do perímetro urbano;
- XIV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 15 - Compete à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
- VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões inalteráveis, admitida sempre, a atualização monetária;
- VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
- X - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pelas autarquias e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial ou na imprensa local, do parecer e do Decreto Legislativo que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores emissão de representação da Casa;

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

Art. 16 - São órgãos da Câmara de Vereadores: O Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO VI

DO PRESIDENTE

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal no Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Art. 18 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado entre os presentes.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 19 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, e composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20 - Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência de Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão estando presente dois terços dos empossados e elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora. *(redação dada pela Emenda nº 22, de 05/12/2006)*

§ 1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente da Mesa Diretora e o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Art. 21 - O Mandato dos Membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura. *(redação dada pela Emenda nº 23, de 05/12/2006)*

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no dia 20 de dezembro, em Sessão Extraordinária, com início às 20h30min, através votação nominal, e a posse dos eleitos dar-se-á automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(redação dada pela Emenda nº 22, de 05/12/2006)*

§ 2º - Os candidatos que obtiverem igual número de votos na eleição da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 23 - Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 30 de setembro a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe for liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

V - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao prefeito, até dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número máximo de representantes, em cada caso.

SUBSEÇÃO III

DO PLENÁRIO

Art. 24 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas nos incisos do artigo 49, cabe, exclusivamente, ao Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 25 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento interno, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º - Na constituição de cada comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º - Serão obrigatórias, no máximo, as Comissões Permanentes de;

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamentos, Finanças e Contabilidade;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V - Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do solo;
- VI - Saúde e Meio Ambiente.

Art. 26 - Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

- I - oferecer parecer sobre matéria que lhe for encaminhada;
- II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;
- III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotado as medidas pertinentes;
- V - colher depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 - As Comissões Especiais de Inquérito, serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, de no mínimo, um terço dos seus Vereadores, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para a apuração, em prazo certo, de determinado fato da administração municipal.

(Nome da Comissão - redação dada pela Emenda nº 13, de 17/06/2002)

§ 1º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores, a convocação de pessoas e a requisição de documento de qualquer natureza, incluídos os fotográficos e áudio visuais.

§ 2º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas a obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, copia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório, no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 28 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 29 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias.

§ 1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 26 de Janeiro a 13 de Julho e 26 de Julho a 13 de Dezembro, instalam-se independentemente de convocação. *(redação dada pela Emenda nº 18, de 08/08/2006)*

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei do Orçamento.

Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º - O Presidente da Câmara de vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data de reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultima caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento interno.

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§ 4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 33 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre seus presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato de respeitar a Constituição e as leis do país.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da sessão de Posse, sua declaração de bens.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO E DA INTERRUÇÃO DO MANDATO

Art. 34 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Art. 35 - O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.

§ 1º - Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.

§ 2º - Dar-se-á a licença nos casos de:

I - doença devidamente comprovada;

II - desempenho de missões de caráter ou de interesse do município;

III - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado ao retorno antes do término da licença;

IV - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;

V - nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 36 - São, entre outros, direitos do Vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licença nos termos do 2º, artigo 35, desta Lei.

Art. 37 - São, entre outros, deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as Leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 – Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única, cujo valor máximo corresponderá a até trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais. (Art. 39 e seus §§: redação dada pela Emenda nº 19, de 05/09/2006)

§ 1º - O subsídio aludido no caput deste artigo será fixado no final da Legislatura por Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, oriunda de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, publicada até noventa (90) dias anteriores à data das eleições municipais, para vigorar na Legislatura que lhe é subsequente, nos termos dispostos na Constituição Federal.

§ 2º - O Vereador fará jus ao subsídio integral quando comparecer às Sessões Ordinárias ocorridas no mês e participar efetivamente de todas as votações ocorridas em plenário.

I - os descontos oriundos de faltas serão aplicados de conformidade com o previsto no Regimento Interno.

§ 3º - O período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os Vereadores receberão integralmente os seus subsídios.

§ 4º - suprimido (Emenda nº 21, de 22/11/2006)

§ 5º - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a declaração de bens atualizada, nos termos da legislação vigente, não receberá o subsídio correspondente.

§ 6º - Nos termos do que dispõe o Inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal, fica assegurada anualmente a revisão geral dos subsídios dos Vereadores e da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal, sempre na mesma data e sem distinção dos índices.

SUBSEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 40 - O Vereador, observado o que estabelece o artigo 36, desta lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 41 - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 42 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - faltar a 1/3 as reuniões da Câmara de Vereadores, sem motivo devidamente justificado, sem se considerar as solenes;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada;

VII - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extinto, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 43 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 44 - São infrações político-administrativas do Vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do artigo 37, desta lei;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 45 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V - votação individual;
- VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 46 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO IX

DO SUPLENTE

Art. 47 - O Suplente de Vereadores da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimentos.

Art. 48 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações de Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O processo legislativo, sucessão ordenadas de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - emendas a lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couberem, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Art. 50 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 14 desta lei.

Art. 51 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo 49, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na

mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 53 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a separação dos Poderes municipais;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - servidor público;

V - política de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III- criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

(redação dada pela Emenda nº 20, de 05/09/2006)

Art. 56 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmado pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser regidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões componentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular; apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetando-a, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos vereadores. *(redação dada pela Emenda nº 22, de 05/12/2006)*

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 58 - O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivo de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo as comissões.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59 - Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito; *(nova redação do inciso dada pela Emenda nº 4, de 04/09/1992)*

II.- cassação de mandato;

III - aprovação ou rejeição de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 60 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções legislativas são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - concessão de licença aos Vereadores;

II.- aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais;

IV - que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores da Câmara Municipal.

V - fixação da remuneração dos Vereadores. *(inciso incluído através da Emenda nº 4, de 04/09/1992)*

SUBSEÇÃO VI

DAS EMENDAS

Art. 61 - As propostas, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento interno no, aditivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II.- nas propostas sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos de lei.

§ 4º - No período previsto no parágrafo anterior Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§ 5º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma de lei, denunciar a irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 63 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O Poder Executivo, com atribuição essencialmente administrativa, será exercido pelo Prefeito.

Art. 66 - No exercício da administração municipal, o Prefeito contara com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II

DO PREFEITO

Art. 67 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição a se realizar até noventa dias do término do mandato daquele que deva ser sucedido, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 75, desta lei.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 68 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população".

§ 1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

Art. 69 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumido o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;

II - exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

III - nomear e exonerar os servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando a autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; *(redação dada pela Emenda nº 14, de 22/06/2004)*

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X - declarar o estado de calamidade pública, facultada a utilização do disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;

XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XVI - prestar a Câmara Municipal, em 20 dias, informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;

XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 72 - O Prefeito somente poderá devidamente licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de férias.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito, regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo, terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

§ 3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 73 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considerará contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 74 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo Único - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim seria declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 75 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 76 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 77 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

- I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III - prisão especial;
- IV - remuneração mensal condigna;
- V - licença, nos termos do artigo 72, desta Lei.

Art. 78 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando os seus membros;
- IV - atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V - colocar a disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;
- VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VIII - deixar, conforme regulado no artigo 62, Parágrafos 3º e 4º, desta Lei, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 79 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 80 - O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 81 - O Prefeito ou quem lhe faça às vezes, nas infrações político-administrativas será processado, julgado e, quando for o caso, penado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - ocorrer falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitora;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 83 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conclui-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 84 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 68, 3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 85 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelece os incisos e parágrafos do artigo 45, desta Lei, no que couber.

Art. 86 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denuncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado em parcela única por lei aprovada pela Câmara de Vereadores. *(redação dada pela Emenda nº 17, de 06/12/2005)*

§ 1º - Não fará jus a essa remuneração o Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

§ 2º - O Prefeito licenciado por motivo de saúde, ou em razão de férias, fará jus ao seu subsídio integral. *(redação dada pela Emenda nº 17, de 06/12/2005)*

§ 3º - suprimido *(Emenda nº 17, de 06/12/2005)*

§ 4º - suprimido *(Emenda nº 17, de 06/12/2005)*

Art. 88 - A fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será feito por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores. *(redação dada pela Emenda nº 17, de 06/12/2005)*

SEÇÃO III

DO VICE - PREFEITO

Art. 89 - Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 65 desta lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 90 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente a posse, ao exercício, aos direitos e deveres, as incompatibilidades, a declaração de bens e a licença, o que esta lei estabelece para o Prefeito e o que for especificamente determinado.

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito, que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 91 - Cabe ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos casos de vaga, observado ou disposto nesta lei.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento de comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os ocupantes diretos de cargos, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores de Município;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II- expedir instruções para execução de lei, decretos e regulamentos;
- III- apresentar por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- IV - praticar atos pertinentes as atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93 - Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - A Administração pública direta, autárquica e funcional do município de Paraguaçu Paulista, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e mais os seguintes preceitos:

- I - os cargos, funções públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei
- II - a investidura do cargo, função ou emprego público municipal depende de previa aprovação em concurso publico de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos e comissão, os empregos e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargo, empregos ou funções de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor municipal de ambos os Poderes a livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de admissão por concurso;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á quando se tornar necessária;
- XI - a lei municipal fixara o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em especial pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo ;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado ou disposto no inciso anterior e no artigo 39, § - 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII, deste artigo, e os previstos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos, emprego ou função de professor;

b) a de dois cargos, emprego ou função de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular abrange as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades de Administração Indireta municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e, nos termos da lei, a punição da autoridade responsável.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição ilícitos praticado por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - O Município, suas autarquias e as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 96 - Os órgão e entidades da Administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 97 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem como desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os artigos 94 e 95 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Art. 98 - A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Art. 100 - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 101 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades privadas;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 102 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 103 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I - direção e assessoramento superior;
- II - assessoramento intermediário;
- III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão do governo.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos do primeiro escalão de governo.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção superior.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 104 - Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas de economia mista, criadas por lei.

Art. 105 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se a correspondente tutela administrativa.

Art. 106 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 107 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 108 - A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observados o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

SEÇÃO VI

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 109 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 110 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento de matérias de sua competência.

Art. 111 - Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

Art. 112 - As fundações e associações mencionadas no artigo 107 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando o recebam, sujeitas a prestação de contas.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I - instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e funcional;

II - assegurará, aos servidores da Administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 114 - São direitos dos servidores municipais:

I - salário mínimo, conforme fixado em lei nacional;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o horário corrido;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XII - serão constituídas, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Comissão de Controle Ambiental dos Servidores Municipais, cujas atividades serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XIV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão de motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil;

XV - os funcionários, servidores e empregados municipais, farão jus à sexta parte de sua remuneração integral, ao completarem vinte anos de efetivo exercício, que será acrescida automaticamente aos vencimentos, ordenados ou salários, pelo Departamento competente da Prefeitura;

XVI - os benefícios do inciso anterior, sem efeito pecuniário retroativo, serão extensivos aos inativos municipais que na época da aposentadoria não alcançaram essa vantagem;

XVII - aposentadoria:

a) por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) voluntária:

1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

3. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVIII - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

XIX - contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana;

XX - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

XXI - pensão por morte, assegurando-a e determinando que seja correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei;

XXII - estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade deverá ser sempre motivada, ficando ao servidor estável, disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - No prazo até dezoito meses, o Executivo promoverá a edição de lei dispondo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou estabelecimento de convênio para esse fim.

§ 5º - No prazo de até dezoito meses o Executivo promoverá a edição, por lei, do estatuto dos servidores municipais, e a instituição do regime jurídico único dos servidores da Administração direta, autarquias e fundacional.

Art. 115 - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

Art. 116 - Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada na imprensa local, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda.

SUBSEÇÃO III

DA INVESTIDURA

Art. 117 – Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro.

Parágrafo Único – A nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve considerar a qualificação profissional do nomeado bem como a apresentação de currículo compatível com o cargo. *(parágrafo incluído pela Emenda nº 25, de 18/06/2008)*

§ 1º - suprimido *(parágrafo incluído pela Emenda nº 15, de 05/10/2004 e suprimido pela Emenda nº 16, de 19/01/2005)*

§ 2º - suprimido *(parágrafo incluído pela Emenda nº 15, de 05/10/2004 e suprimido pela Emenda nº 16, de 19/01/2005)*

§ 3º - suprimido *(parágrafo incluído pela Emenda nº 15, de 05/10/2004 e suprimido pela Emenda nº 16, de 19/01/2005)*

Art. 118 - Observado o que estabelecem os incisos I a IV, do artigo 95, desta lei, os regulamentos dos concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exame de saúde e de teste de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferimento de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, de gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimentos de critérios objetivos para ocupação da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados a ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que se respeita a identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

- d) prova oral eliminatória;
- e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos.

Parágrafo Único - A participação de trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

SUBSEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 119 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 120 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenharão ambas as atribuições e perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 121 - O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos.

Art. 122 - O Executivo e obrigado a propor a competente ação regressiva contra o servidor municipal de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal foi obrigada a reparar judicialmente ou em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 123 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que o Município efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial, da transação em juízo do acordo administrativo.

Art. 124 - O descobrimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores, desta Subseção, apurado em processo regular, implicará solidariedade do servidor na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 125 - A cessação, por qualquer fórmula do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Cessada a função pública com a morte do servidor, a ação ou o seu prosseguimento será intentada contra seus herdeiros.

Art. 126 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de 1/10 parte de valor da remuneração do servidor.

§ 1º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em cinco dias, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Subseção, no que couber, à autarquia, sociedade de economia mista, fundações públicas e empresas públicas do Município.

SEÇÃO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 128 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade de autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos os direitos adquiridos.

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 129 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação.

Art. 130 - O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

Art. 131 - Nem uma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 132 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 4 (quatro) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III

DA FORMA

Art. 133 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo único do artigo 49, desta lei.

Art. 134 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológicas, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 135 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do Poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração direta.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 136 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 137 - A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão, nos termos da lei, registro idôneo de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 138 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independente do pagamento de taxas.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo.

§ 4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento o processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os agentes públicos observaram o prazo de:

a) 5 (cinco) dias, para as informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 10 (dez) dias, para informações escritas;

c) 15 (quinze) dias, para a expedição de certidões.

Art. 139 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 140 - São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 141 - Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo o motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 142 - O disposto nos artigos precedentes desta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da administração indireta do Município.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 143 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 144 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a decisão dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas a decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VI - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes aos objetivos do processo;

VIII - recursos eventualmente interpostos.

Art. 145 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 146 - O presidente da Câmara municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 02 (dois) dias, para despachos de mero impulso;

II - 05 (cinco) dias, para despachos que ordenem providências a cargos de órgãos subordinados ou de servidor municipal;

III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;

IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao agente municipal, pelo descobrimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

Art. 147 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 148 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 149 - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 150 - O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo no. 9, de 31/12/69.

Art. 151 - Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 153 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 154 - Qualquer cidadão, observado a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 155 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 156 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel devesse estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerado, salva interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§ 1º - A remuneração será reajustada a cada três meses, segundo os índices oficiais.

§ 2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores e motoristas, poderão ser cedidas pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente.

Parágrafo Único - A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

II - quando imóveis, dependerá da licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de título, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na doação, só permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação, conforme caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis e lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a Lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento e desde que o homenageado possua acima de 70 anos de idade. *(redação dada pela Emenda nº 11, de 01/07/2000, posteriormente modificada pela Emenda nº 26, de 18/06/2008)*

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora. *(redação dada pela Emenda nº 7, de 02/03/1998)*

§ 3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 182 - Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios com outros municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidade comunitária.

Art. 184 - O Município, para execução de atividade econômica e para prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia

mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 65% do montante de suas respectivas receitas.

Art. 185 - As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 186 - O Executivo deverá, em relação aos serviços indústrias, implantar e manter autorizada a competente contabilidade industrial.

Art. 187 - Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa a prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

SUBSEÇÃO III

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 188 - Nenhuma obra municipal deveser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes a sua execução, permitam a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 189 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º - A administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

Art. 190 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 1º - Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo 80% de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 191 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único 179, desta lei.

Art. 192 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 193 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou de desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo Único - Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 194 - Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do Município.

Parágrafo Único - Só se permitira a paralisação se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO IV

DA GUARDA MUNICIPAL E DO GRUPO DO CORPO DE

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 195 - A Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades, da administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 196 - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a polícia Militar poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 197 - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional a quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos e, se superior a 200 guardas o Executivo poderá criar uma autarquia para responder pela proteção dos bens, serviços e instalações.

Art. 198 - O Executivo, nos termos das legislações Estadual e Federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

SEÇÃO XI

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PARTICULAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - É facultado ao Poder Público municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

Parágrafo Único - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios e de tombamento, obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 200 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

SUBSEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 201 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 202 - O proprietário do prédio servente indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 203 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, a segurança pública, aos costumes, a saúde pública, a proteção ambiental e a estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder da polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

SEÇÃO XII

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 204 - A Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei, o estatuto da licitação e o Contrato Administrativo, observado as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:

I - Que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - Os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento obtido e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 205 - Ressalvados os casos especificados em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 206 - As diferentes modalidades de licitação observarão os seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até 1600 Salários Mínimos Nacionais;

b) Tomada de preços: até 16000 S.M.N.

c) Concorrência: acima de 16000 S.M.N.

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite: até 360 S.M.N.

b) Tomada de preços: até 10500 S.M.N.

c) concorrência: acima de 10500 S.M.N.

Parágrafo Único - Será dispensada a licitação para:

I - obras e serviços de engenharia até: 100 S.M.N.

II - compras e serviços não referidos no item anterior até: 120 S.M.N.

Art. 207 - Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 208 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.

Parágrafo Único - Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

TITULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 209 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito a dignidade e as liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 210 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 211 - O sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento a formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, as necessidades dos portadores de deficiência física.

Art. 212 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 213 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

Art. 214 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação, nesse período e discriminados por nível de ensino.

Art. 215 - Parcela dos recursos públicos destinados a Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Art. 216 - A eventual assistência financeira do Município as instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no artigo 209, desta Lei.

Art. 217 - A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 218 - O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

Art. 219 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 220 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.

Art. 221 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

Art. 222 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e fundamento do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 223 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 224 - O Poder Público municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 225 - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, do esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão da medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicada às práticas esportivas.

Art. 226 - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I - o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II - praticas excursionistas.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art. 227 - A saúde e direito de todos e dever do Município.

Art. 228 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 229 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por elas credenciadas.

Art. 231 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;
- i) saúde dos portadores de deficiência;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

III - assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde a população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Art. 232 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I - coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II - gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergência;

III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

V - formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

Art. 233 - Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 234 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 235 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, a família e a comunidade;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 236 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção social.

Art. 237- Observada a política de assistência social ao Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades privadas.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 238 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 239 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas, de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;

III - integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes a criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 240 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e a infância.

Parágrafo Único - É assegurado, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 241 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 242 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habilitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 243 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 244 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- 1 - parcelamento ou edificação compulsórios;
- 2 - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- 3 - desapropriação, assegurados o valor real das indenizações e os juros legais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 245 - Será isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel rural ou urbano, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

Art. 246 - Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único - Além da imposição prevista no "caput" deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma denominação.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 247 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada a população de baixa renda.

Art. 248 - O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanos com toda infra-estrutura.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 249 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

- I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento a totalidade da população;
- II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento a implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 250 - O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§ 1º - O plano, objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e as locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e a melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 251 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos podem ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e a formação de consórcio inclusive com outros Municípios.

Art. 252 - O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 253 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 254 - Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

V - organizar e gerir os fundos de vendas de passes e vale - transporte;

VI - organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;

VII - cobrar taxa de embarque de passageiro, instituída por lei;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transportes escolares, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação de uso;

XI - manter em condições de trânsito as vias rodoviárias Municipais e os acessos as Vilas, fiscalizar e impor multas por danos e avarias causadas pelo seu uso.

XII - Atualizar suas normas referentes ao trânsito urbano ao que preceitua o Código Nacional de Trânsito. *(redação dada pela Emenda nº 8, de 20/05/1998)*

Art. 255 - A lei disporá sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 256 - O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais, a ampliação de área e do zoneamento urbano.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 257 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- 1) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- 2) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;
- 3) definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atritos que justifiquem sua proteção;
- 4) exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- 5) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- 6) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- 7) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

Art. 258 - Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou munícipes, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Art. 259 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 260 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;
- V - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

Art. 261 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

Art. 263 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 264 - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo Único - O "quorum" para a aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta .

Art. 265 - O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões.

Art. 266 - Lei Municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso, cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único - Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Art. 267 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 268 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado .

Art. 269 - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 270 - A modificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 271 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 272 - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 273 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.

Art. 274 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II - Taxas:

a) decorrentes do regular exercício do poder de política administrativa;

b) decorrente da utilização, afetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - O Município poderá ainda, instituir:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) contribuição de previdência e assistência social, cobradas dos servidores municipais, para custeio, em benefícios destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

Art. 275 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único - As transferências das atribuições previstas neste artigo compreendem as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, podem ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 276 - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

Art. 277 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte; facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 278 - As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 279 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou fundação por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar para fins confiscatórios;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação configurada na letra "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações consignadas na letra "a" e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e os serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas letras "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas .

Art. 280 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 281 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa, a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 282 - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica a de impostos.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 283 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em leis complementares.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade .

Art. 284 - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis; de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de dezembro, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

Art. 285 - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordos com os valores imobiliários vigentes bimestralmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do artigo 283, desta lei.

Art. 286 - O imposto previsto no inciso II, do artigo 283, desta lei:

I - não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - compete ao Município da situação do bem.

Art. 287 - Serão observados, nos termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do artigo 283, desta lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do artigo 283, desta lei, nas exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 288 - São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento de produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios - F P M, como estabelecido no inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal.

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro; quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do 5º. do artigo 153, da Constituição Federal.

VII - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do preceituado no artigo 167, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 289 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei.

Art. 290 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 291 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, 9º., da Constituição Federal.

Art. 292 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara Municipal e, os da Administração indiretas, em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 293 - As disponibilidades de caixa de Administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 294 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º - O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

Art. 295 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 296 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 297 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o

exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a fiscalização orçamentária, contábil e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados na Comissão Permanente de orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração e proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 299 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 300 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

- a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, da Constituição Federal;

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. *(redação dada pela Emenda nº 12, de 19/07/2000)*

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a despesa com o pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 4º - Toda locação de imóveis para uso da Municipalidade, será precedida de licitação e autorização legislativa.

Art. 5º - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Semana Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;
- d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 6º - Ficam legalizados, no Ato nº 12, de 9 de abril de 1986, da Mesa da Câmara Municipal, que adotou o critério de 4% sobre a receita Municipal efetivamente arrecadada para o cálculo da remuneração mensal do Vereador, percentual máximo estipulado pela Lei Federal no. 50, de 19 de dezembro de 1985, e os Atos subsequentes no. 15, 16, 17, 18 e 19/87 e no. 20, 21, 22, 23 e 24/89, atualizando e reajustando os subsídios dos Vereadores.

Art. 7º - Fica mantido o critério de 4% sobre a receita municipal efetivamente arrecadada no exercício, para o cálculo da remuneração mensal dos Vereadores, reajustáveis semestralmente, constante do Ato no. 12, de 9 de abril de 1986, da Mesa da Câmara e os atos subsequentes, e prorrogada a vigência desse critério até 31 de dezembro de 1992.

Art. 8º - Fica revogada e sem efeito a Resolução no. 100, de 6 de fevereiro de 1989.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pelo Plenário Constituinte e subscrita por todos os Vereadores constituintes, promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, inclusive as suas Disposições Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 10 de outubro de 1990.

ALVARO GARMS NETO
Presidente da Câmara Constituinte

NOEL BERNARDO BARBOSA
Vice-Presidente da Câmara Constituinte

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
1º Secretário da Câmara Constituinte

DORIVAL PANGONI
2º Secretário da Câmara Constituinte

Demais Vereadores:

ADHEMAR VIEIRA
AGENOR SOUZA ANDRADE
DENIS MAURILIO MARICATO
JOAQUIM BATISTA DE PAIVA
MANOEL VIANA AZOIA
ADI MARQUES SANTOS
BENEDICTO BENICIO
ERCILIO SILVA DE AGUIAR
JOSE MANSANO RODRIGUES
PEDRO TONELO
SINEY ANTONIO SALOMÃO

REGISTRADO na Secretaria da Edilidade, em livro próprio na data supra e
PUBLICADO por edital, afixado em lugar Público de costume.

NILSON DONLEY
Secretário Administrativo

10ª LEGISLATURA – mandato 1989-1992

Mesa Diretora Biênio 1989 -1990:

ADHEMAR VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

BENEDICTO BENÍCIO
Vice-Presidente

DORIVAL PANGONI

1º Secretário

PEDRO TONELO

2º Secretário